



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

272
R

233ª Sessão

Recurso nº 7125

Processo Susep nº 15414.004935/2012-12

RECORRENTE: GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração com 34 (trinta e quatro) itens. Constituição inadequada de provisões técnicas (PPNG-RVNE) nos meses de janeiro de 2009 a outubro de 2011. Necessidade de exame prévio pela Procuradoria Federal junto à Susep em vista do valor da multa. Nulidade.

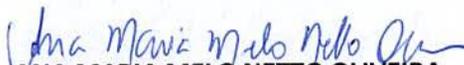
PENALIDADE ORIGINAL: 34 multas no valor de R\$ 17.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c os artigos 4º, inciso IV e 9º da Resolução CNSP nº 162/06.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5997/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar nula a decisão de fl. 128, e, conseqüentemente, os atos posteriores, tendo em vista que não houve submissão dos autos à Procuradoria Federal junto à SUSEP, conforme preconiza o art. 125, §3º da Resolução CNSP nº 243/2011, determinando o retorno dos autos à Autarquia para remessa à Procuradoria e proferimento de nova decisão. Presente o advogado, Dr. Renato Barcellos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso nº 7125 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.004935/2012-12
Recorrente – Generali Brasil Seguros S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação constituída de 34 (trinta e quatro) itens, lavrada em face da Generali Brasil Seguros S/A, por constituir inadequadamente as provisões técnicas nos meses de janeiro de 2009 a outubro de 2011, originada do Termo de Comunicação de Índícios de Irregularidades de fls. 01/11.

A Seguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 54/55), em 10/01/2013, tendo apresentado sua defesa em 07/02/2013 (fls. 65/115).

Em suma, alegou que: **(i)** a ocorrência de infração da mesma natureza em meses subsequentes não pode ser entendida como atos distintos, de modo a se caracterizar como irregularidades individuais, mas sim como infrações idênticas, devendo ser considerada como uma única para fins de aplicação de sanção; **(ii)** em relação à PPNG-RVNE, o Teste de Consistência realizado por meio dos Quadros Estatísticos sofre influência dos casos em que a apólice de um mesmo segurado é emitida por mais de uma vez, por motivo de erro na emissão; **(iii)** a metodologia da SUSEP não considera e nem teria como identificar em sua análise, os cancelamentos e, em que pese a inexistência de irregularidade na metodologia adotada na época, a partir de novembro/2011, a Seguradora, após reunião com os técnicos da Autarquia, alterou sua metodologia para desconsiderar os cancelamentos na PPNG-RVNE; **(iv)** outro aspecto relevante e que impacta carteiras de pouca massa e de riscos normalmente vultosos, são as emissões “outliers”; **(v)** em relação à PSL, na metodologia por ela adotada, não foram considerados os sinistros denominados “ponta” que, apesar de serem de número reduzido, em quantidade, impactaram alguns resultados encontrados no Teste de Consistência; **(vi)** se excluídos os reajustes dos sinistros judiciais, que são levados em consideração nos testes realizados pela SUSEP, tem-se também um impacto bastante relevante; **(vii)** a insuficiência apontada pela SUSEP em relação ao IBNR decorre de dois motivos – sinistros *outliers* e insuficiência no grupo automóvel, influenciada também pelo valor de abertura do sinistro; **(viii)** independentemente da existência das irregularidades apontadas, não poderiam as mesmas terem sido consideradas para fins de aplicação de sanção, tendo em vista o Plano de Ação apresentado pela Seguradora e aprovado pela SUSEP; e, **(ix)** deve ser reconhecida a ocorrência de infração continuada prevista no art. 56, da Resolução CNSP nº 60/01.

A área técnica da SUSEP opinou pela procedência da denúncia (fls. 120/125). Consta, ao final do Parecer, um despacho do Sr. Coordenador Substituto consignando o seguinte: “De acordo, considerando que o afastamento da continuidade em razão da incidência do p.u. do art 56 da Res. CNSP N° 60/01 é tema pacificado no âmbito jurídico, encaminhe-se à COJUL, conforme nova redação do art. 125, §3°, da Res. CNSP N° 243/11. RJ, 06/10/14.”

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 120/125, julgou subsistentes os itens 01 a 34 da Representação, aplicando à infratora a sanção de multa pecuniária, prevista na alínea 'b', do inciso IV, do artigo 5º, da Resolução CNSP nº 60/01, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) a cada um dos itens, totalizando o valor de R\$ 578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais), conforme Termo de Julgamento acostado à fl. 128.

O Conselho Diretor da SUSEP, em reunião ordinária realizada em 30/07/2015, decidiu, por unanimidade, ratificar a decisão da CGJUL, conforme Termo de Julgamento acostado à fl. 130.

Devidamente intimada (fls. 133/134 e 169), em 26/08/2015, a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 09/10/2015 (fls. 192/257), questionando a decisão recorrida, pela ausência de manifestação da Procuradoria da SUSEP, a teor do contido no §3º, do art. 125, da Resolução CNSP nº 243/2011, bem como a existência de dúvida de natureza jurídica manifestada no item 11 do Parecer de fls. 120/125, gerando nulidade. Os demais argumentos apresentados repisam aqueles constantes em sua defesa.

A área técnica da SUSEP (fl. 259) opinou pelo conhecimento do recurso e pela não reconsideração da decisão pela Coordenação-Geral de Julgamentos. Ao final, propôs a remessa dos autos para este E. Conselho.

Às fls. 262/263, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, cuja Ementa é a seguinte: "Representação. Constituição inadequada das provisões técnicas. Alegações descabidas. Não provimento do recurso."

É o relatório, relativo ao Recurso 7125, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRS/NSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 17 de 05 de 2016
Rubrica: Carmila Vaz
RECEBIDO
SE/CRS/NSP/IMF

271
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7125 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.004935/2012-12
Recorrente – Generali Brasil Seguros S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
233ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, o presente procedimento trata de representação constituída de 34 itens, lavrada em face da Generali Brasil Seguros S/A, por constituir inadequadamente as provisões técnicas nos meses de janeiro de 2009 a outubro de 2011.

Em sede preliminar, a Recorrente alegou que a decisão proferida pela CGJUL, posteriormente ratificada pelo Conselho Diretor da Autarquia, deve ser considerada nula ante a ausência da necessária manifestação da Procuradoria Federal lotada na SUSEP.

Entendo assistir razão à Recorrente, pelo teor do contido no art. 125¹, §§2º e 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011.

O caso dos autos comporta, justamente, o alegado pela Recorrente. Considerando que o valor do somatório das multas aplicadas é superior ao disposto no inciso I, do art. 127, da Resolução CNSP nº 243/2011, havia, portanto, processualmente, a necessidade de apreciação da matéria pela d. Procuradoria Federal junto à SUSEP.

Por todo o exposto, o meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso interposto pela Generali Brasil Seguros S/A, e dar-lhe provimento, nesse ponto, para considerar nula a decisão de fl. 128, e, conseqüentemente, os atos posteriores, pelos fatos e fundamentos acima expostos, devendo prosseguir a apuração a partir do Parecer de fls. 120/125.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 01 / 09 / 2016
<i>Luciana Pinho Fernandes</i>
Rubrica e Carimbo

¹ "Art. 125.
(...)

§ 2º Havendo orientação jurídica anterior sobre a questão debatida no processo, firmada em parecer da Procuradoria Federal junto à Susep e acatada pelo Conselho Diretor da Susep como parecer de orientação, que deverá ser citado e juntado por cópia, os autos serão encaminhados para decisão do órgão responsável pelo julgamento, dispensando a remessa, em todos os casos, à Procuradoria Federal junto à Susep. (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 313/2014)

§ 3º Os autos serão remetidos à Procuradoria Federal junto à Susep para análise jurídica somente nas hipóteses de julgamentos sujeitos à confirmação da decisão pelo Conselho Diretor da Susep, na forma prevista no artigo 127, bem como sempre que houver dívida de natureza jurídica a ser enfrentada. (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 313/2014)" (grifei)